



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.804-A, DE 2025 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência pautar-se-á pela abordagem humanizada e seguirá as seguintes diretrizes:

I - a capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento, incluindo as equipes de saúde e os agentes de segurança pública, deverá contemplar técnicas de manejo e abordagem adequadas;

II - a formalização da articulação entre os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os órgãos de segurança pública dar-se-á por meio de protocolos e fluxos de atendimento pactuados entre os gestores;

III - as equipes dos serviços de saúde que atuam no atendimento de urgência contarão com o suporte do apoio matricial das equipes especializadas da RAPS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar um dos aspectos mais críticos e delicados do cuidado em saúde mental: o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência. A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, marco da Reforma Psiquiátrica, foi fundamental ao estabelecer os direitos e a proteção das pessoas com transtornos mentais,



redirecionando o modelo assistencial. Contudo, passadas mais de duas décadas, a lei permanece silente quanto às diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública nesses momentos, uma lacuna que tem permitido a perpetuação de práticas inadequadas e, por vezes, desumanas.

A realidade cotidiana nos municípios brasileiros demonstra que os agentes de segurança pública são, frequentemente, os primeiros a responder a chamados envolvendo pessoas em sofrimento psíquico agudo. A ausência de um protocolo claro e de capacitação específica para essa abordagem pode resultar em desfechos trágicos, com o uso desproporcional da força, a criminalização de uma condição de saúde e a interrupção do acesso ao cuidado. É imperativo, portanto, que a legislação avance para construir uma ponte sólida e permanente entre a lógica da segurança e a do cuidado em saúde.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe uma solução equilibrada e exequível, alterando a Lei nº 10.216/2001 para instituir diretrizes claras. A primeira delas estabelece a **capacitação continuada obrigatória** dos profissionais envolvidos no atendimento, o que abrange tanto as equipes de saúde quanto os agentes de segurança pública, de modo a prepará-los para um manejo que respeite a dignidade e a vulnerabilidade do indivíduo. Em vez de criar obrigações inexecutáveis, a proposta investe na qualificação dos atores que já estão no território.

De forma complementar, a proposição torna inequívoca a necessidade de **formalizar a articulação** entre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os órgãos de segurança, por meio de protocolos e fluxos pactuados. Tal medida é essencial para superar a lógica da improvisação e instituir uma resposta de Estado que seja coordenada e eficiente, garantindo que a pessoa atendida seja devidamente acolhida e encaminhada para a continuidade do tratamento na rede de saúde. Por fim, o projeto fortalece a própria RAPS ao prever o suporte do **apoio matricial** às equipes de urgência, uma ferramenta de gestão do SUS que qualifica o cuidado na ponta.



Diante do exposto, esta proposição oferece uma resposta estruturada e juridicamente segura a um grave problema de saúde pública. Trata-se de uma medida que qualifica a legislação vigente, promove a integração intersetorial e, acima de tudo, protege a vida. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2025-14995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10216-6-abril-2001364458-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO
(REPUBLIC/PE).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS
(PP/MA).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2025, de autoria do nobre Deputado AUGUSTO COUTINHO (REPUBLIC/PE), pretende alterar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes sobre o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposição legislativa visa aprimorar um dos aspectos mais críticos e delicados do cuidado em saúde mental: o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Ainda segundo o autor, “a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, marco da Reforma Psiquiátrica, foi fundamental ao estabelecer os direitos e a proteção das pessoas com transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial. Contudo, passadas mais de duas décadas, a lei permanece silente quanto às diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública nesses momentos, uma lacuna que tem permitido a perpetuação de práticas inadequadas e, por vezes, desumanas”.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o Projeto de Lei visa a positivar no ordenamento jurídico brasileiro regra sobre as diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública nos momentos de atendimento a pessoas com transtorno mental, em situação de urgência.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 09/12/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para assegurar ao cidadão regra sobre as diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública, no momento de atendimento às pessoas com transtorno mental.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo consta da justificativa do projeto de lei, “a realidade cotidiana nos municípios brasileiros demonstra que os agentes de segurança pública são, frequentemente, os primeiros a responder a chamados envolvendo pessoas em sofrimento psíquico agudo. A ausência de um protocolo claro e de capacitação específica para essa abordagem pode resultar em desfechos trágicos, com o uso desproporcional da força, a criminalização de uma condição de saúde e a interrupção do acesso ao cuidado”.

Do ponto de vista jurídico, a proposta se justifica, uma vez que a Lei nº 10.216, de 2001, consagrou a humanização como princípio fundamental do tratamento das pessoas com transtorno mental, ao vedar tratamento desumano ou degradante. Contudo, tal princípio permanece genérico e carece de expressividade normativa que atribua diretrizes claras de atuação no atendimento cotidiano no âmbito da segurança pública.

É essencial adotar medidas padronizadas para assegurar uma resposta de Estado que seja coordenada e eficiente, garantindo que a pessoa atendida seja devidamente acolhida e encaminhada para a continuidade do tratamento na rede de saúde.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.804, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.804/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Douglas Viegas, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguri, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Mersinho Lucena, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

